



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011428/93-13**Diligência** : 203-00.741**Sessão** : 08 de abril de 1999**Recurso** : 102.427**Recorrente** : FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE S/A**Recorrida** : DRJ em Fortaleza - CE**DILIGÊNCIA Nº 203-00.741**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator.

/LDSS/MAS/FCLB



Processo : 10380.011428/93-13
Diligência : 203-00.741
Recurso : 102.427
Recorrente : FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE S/A

RELATÓRIO

A empresa Fazenda Agropecuária Serra Verde S/A, às fls. 04, foi intimada a recolher o ITR/93, contribuições acessórias e taxa cadastral referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Serra Verde Unidade 3", cadastrado no INCRA sob o Código 160040.260266-0, localizado no Município de Caririáçu – CE, com área de 280 hectares.

Impugnado tempestivamente o feito, a interessada alegou em suma que (fls. 01/03):

“1 – Em decorrência do grau de utilização econômica dos imóveis rurais em pauta, a impugnante, de acordo com a Lei 6746, de 10.12.79 (art. 50, parágrafo 5º), faz jus à redução do ITR, o que não foi considerado nas notificações recebidas pela impugnante relativas ao ITR de 1993.

2 – É certo que a mencionada Lei 6746/79 (art. 50, parágrafo 6º) diz que essas reduções não se aplicam quando o imóvel não esteja com o imposto dos exercícios anteriores quitado, ressalvando, entretanto, as hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN.

3 – Com referência ao ITR dos exercícios de 1990, 1991 e 1992, foram apresentadas impugnações e recursos, conforme Processos nºs. 10380.009740/90-17, 10380.011250/91-11 e 10380.011449/92-11.

4 – Cabe destacar que, com relação ao ITR de 1990 dos imóveis rurais em tela, foi impetrado um mandado de segurança que está em curso perante o MM Juiz da 1ª Vara Federal do Ceará, incluindo o ITR de outro imóveis rurais da impugnante, tudo na conformidade da cópia anexa.

5 – Verifica-se, portanto que a impugnante não se encontra em débito com relação ao ITR dos exercícios de 1990, 1991 e 1992, posto que, consoante dispõe o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelas reclamações (impugnações) e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011428/93-13
Diligência : 203-00.741

recursos, por maior existindo pendência judicial, ou seja, mandado de segurança em curso, no que tange ao ITR de 1990.

6 – Em conseqüência, não se justifica, de modo algum, a não aplicação das reduções que a impugnante tem direito em virtude do grau de utilização econômica de seus imóveis rurais em causa, eis que o crédito tributário oriundo do ITR dos exercícios de 1990, 1991 e 1992 está com sua exigibilidade suspensa por estar sendo discutido na via administrativa, ressaltando-se, não é demais repetir, que o imposto de 1990 se acha sob judice por força de mandado de segurança impetrado.”

O julgador de primeira instância, considerando que não foram juntadas, aos autos, provas de não estar a suplicante inadimplente quanto aos impostos, taxas e contribuições dos exercícios de 1990 a 1992, quando do lançamento do ITR/93, às fls. 23/26, julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“REDUÇÃO DE IMPOSTO

As reduções no Imposto Territorial Rural, em decorrência dos graus de utilização e eficiência da exploração do imóvel rural, não serão aplicáveis ao montante devido de imposto, se à data do lançamento, os impostos de exercícios anteriores não se encontrarem devidamente quitados, ressalvadas as hipóteses de suspensão do crédito tributário, quais sejam: a moratória; o depósito de seu montante integral; as impugnações e recursos nos termos da legislação reguladora do processo administrativo fiscal; a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

FUNDAMENTO LEGAL

Lei nº 4.504/64 – artigo 50, parágrafo 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79 – artigo 1º; Decreto nº 84.685/80 – artigo 11; Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) – artigo 151; Lei nº 8.022/90.”

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte interpôs tempestivamente, às fls. 29/31, Recurso Voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, argumentando:

“A referida decisão afirma que, embora tenham sido apresentadas impugnações aos lançamentos do imposto e demais receitas dos exercícios de 1991 e 1992, não havia sido exibido documento comprobatório de concessão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011428/93-13
Diligência : 203-00.741

medida liminar no mandado de segurança impetrado quanto ao lançamento do ITR e receitas vinculadas, do exercício de 1990.

A comprovação acerca da concessão da liminar no mandado de segurança impetrado com relação ao ITR e demais receitas do exercício de 1990, não foi anexada á impugnação porque a mencionada liminar não havia sido deferida.

Entretanto, o referido “mandamus” foi julgado procedente e concedida a segurança requerida, conforme pode verificar da sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 1ª vara no Ceará, cuja cópia vai em aspenso. Vale destacar que o citado mandado de segurança concedido, diz respeito aos imóveis rurais denominados Fazenda Serra Verde - Unidades 01, 02, 03 e 10.

Conseqüentemente, tendo sido concedido o mandado de segurança referente ao ITR e demais receitas do exercício de 1990, e apresentadas impugnações tempestivas quanto aos exercícios de 1991 e 1992, como reconhece a decisão recorrida, é crucial que a exigibilidade dos créditos tributários oriundos do ITR e receitas vinculadas esta suspensa (art. 151, CTN), não existindo, portanto, inadimplência da recorrente com relação aos exercícios de 1990 e 1992, capaz de ensejar a não aplicação dos percentuais da redução do imposto, previstos na Lei 6476/79.

Assim sendo, indiscutível o direito da recorrente ao gozo dos percentuais de redução no valor do ITR do exercício de 1993, relativo ao imóvel rural fazenda Serra Verde 03, por utilização da terra (45%) e eficiência de sua exploração (33%).”

Por fim, a recorrente questionou a aplicação das penalidades moratórias no crédito tributário suspenso.

Às fls. 49/50, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando-se pela manutenção integral da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10380.011428/93-13
Diligência : 203-00.741

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Preliminarmente, convém ressaltar que nas razões de recurso, a recorrente alega ter obtido êxito, no mérito, ao Mandado de Segurança de nº 93.0014640-8, que contestou a cobrança ao ITR/90, referente ao imóvel Fazenda Serra Verde, Unidade 3, conforme Sentença de fls. 32/34, dos autos, prolatada pelo titular da 1ª Vara da Justiça Federal no Estado do Ceará, embora não houvesse conseguido a concessão da medida liminar, requerida no momento da impetração do mandado.

Da mesma maneira que impetrou o mandado de segurança citado para contestação do lançamento do ITR/90, alegou a recorrente que impugnou administrativamente os feitos de ITR relativos aos anos de 1990, 1991, 1992.

Para apreciação do mérito da presente lide, é necessário o conhecimento da real situação dos processos administrativos de impugnação, interpostos pela interessada.

Ademais, alguns processos administrativos citados nos autos não se referem ao imóvel em questão.

Assim sendo, voto no sentido de se converter o presente julgamento do recurso em diligência, para que a repartição de origem informe ou intime a recorrente para informar:

- 1) os números dos processos administrativos nos quais impugnou os lançamentos do ITR dos exercícios de 1990, 1991 e 1992, relativamente ao imóvel rural denominado "Fazenda Serra Verde Unidade 3", localizado em Caririaçu-CE, com área de 280,00 hectares, cadastrado no INCRA sob o Código 160 040 260 266 0 e inscrito na SRF sob o nº 167.0843.1;
- 2) o andamento dos processos administrativos nos quais o sujeito passivo impugnou os lançamentos do ITR/90/91/92, relativamente ao imóvel rural em tela, e se houve ou não recolhimento desses tributos; e




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.011428/93-13
Diligência : 203-00.741

3) informe se a citada Sentença Judicial de fls. 32/34, transitou em julgado ou se foi objeto de recurso por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, anexando aos presentes autos as peças processuais pertinentes, porventura, existentes.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO